



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720834/2011-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-011.770 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado CERSUL - COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar os embargos inominados oposto. Vencidos os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado) e Francisco Ibiapino Luz, que os acolheram, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida; para, saneando a inexatidão material neles suscitada, não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro José Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de Despacho (fl. 140), recebido como embargos inominados, sob o fundamento de que, por ocasião da execução do Acórdão nº 2402-008.476 (exarado em 06/07/2020) constatou-se que o débito previdenciário nº 37.313.804-0 foi encaminhado,

indevidamente, à PGFN em 14/06/2019, como também contatou-se que o contribuinte liquidou o débito, no âmbito da PGFN, em 10/12/2019.

Em grau de juízo de admissibilidade (fls. 143 a 145), os embargos foram admitidos para apreciação e saneamento da contradição apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Os Embargos de Declaração são tempestivos contudo, seu conhecimento, depende da caracterização de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do § 3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Das alegações recursais

Trata-se de Despacho (fl. 140), recebido como embargos inominados, sob a alegação de que, por ocasião da execução do Acórdão nº 2402-008.476 (exarado em 06/07/2020) constatou-se que o débito previdenciário nº 37.313.804-0 foi encaminhado, indevidamente, à PGFN em 14/06/2019, como também contatou-se que o contribuinte liquidou o débito, no âmbito da PGFN, em 10/12/2019.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343, de 09/06/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; corrigir erro material – art. 1.022.

Conforme documentos juntados pela Unidade da Administração Tributária às fls. 138 e 139, verifica-se que os débitos discutidos no presente processo (DEBCAD nº 37.313.804-0) foram quitados pela contribuinte em 10/12/19, portanto em data anterior à prolação do acórdão pelo CARF, que ocorreu em 06/07/2020.

Ocorre que, conforme noticiado pela administração pública, o feito foi encaminhado indevidamente, à PGFN em 14/06/2019, quando o débito estava com exigibilidade suspensa; o que leva a crer que o pagamento não teria sido realizado pelo contribuinte em 10/12/2019, caso não houvesse ocorrido o encaminhamento dos autos à PGFN.

Ademais, fosse a informação sobre a existência do referido pagamento trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

A própria PGFN opôs embargos de declaração nos autos, em 15/09/2020, e nada noticiou a respeito do pagamento ocorrido no âmbito da PGFN, em 10/12/2019.

Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia. O inconformismo da parte embargante não se confunde com a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, entendo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impondo-se a rejeição dos embargos inominados.

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar os embargos inominados.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira